



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 03/09/2014

ITEM 07

Processo: TC 027039/026/08

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Guarulhos - Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando o fornecimento de hortifrutigranjeiros.

Responsável(is): José Luiz Ferreira Guimarães (Secretário da Administração e Modernização) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

Advogado(s): Maristela Brandão Vilela e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pelo Município de Guarulhos, contra o v. Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregular a licitação, na modalidade de pregão presencial nº 15/06-DCC, o contrato¹ e, ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, celebrado com a empresa Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.**

¹ N.º 09/2005-SE - Celebrado em 26 de julho de 2006 - Prazo: 27.07.06 a 31.12.06 - Valor: R\$ R\$ 700.000,00 - Objeto: Fornecimento de Hortifrutigranjeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A irregularidade da matéria foi decretada em razão de que: 1 - a falha de maior gravidade a macular todo o procedimento foi a ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 10.520/02. Tal fato, além de infringir os preceitos básicos da licitação, notadamente o princípio da publicidade, limitou a participação de eventuais interessados e da oferta mais vantajosa, tanto que apenas duas empresas acudiram ao certame; **e, 2** - remanesce a restrição imposta pelo instrumento convocatório ao exigir, na fase de habilitação, a certificação estabelecida no item 8.2² (anexo IV - fls. 423) o que extrapola o previsto no artigo 30, §6º, da Lei de Licitações e desatende a Súmula nº 14³ desta Corte. Também afronta a Súmula nº 15 a exigência de apresentação, em caso de terceirização dos serviços de entrega, do Certificado de Vistoria Sanitária - CEVS da empresa que presta o serviço, o que pressupõe compromisso de terceiro alheio à disputa (item 8.2, "in fine")."

Em suas razões de recurso (fls. 940/949), **o recorrente**, por sua procuradora municipal, em síntese, **sustentou: que** as irregularidades formais apontadas não influenciaram negativamente no universo da disputa, não afetaram o âmbito da concorrência, não havendo em se falar em ilegalidade, haja vista a ausência de prejuízo; **que** é temerário concluir que a falta de divulgação em jornal de grande circulação, por si só, tenha frustrado a concorrência,

² "A empresa licitante deverá apresentar cópia reprográfica autenticada do certificado de vistoria sanitária dos veículos que transportam alimentos, podendo este documento ser substituído pela Licença de Funcionamento ou Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS). No caso de terceirização dos serviços de entrega, é obrigatória a apresentação do CEVS da empresa que presta o serviço.

³ Súmula 14: "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

visto a participação de 05 (cinco) interessadas retiraram o edital e 03 (três) delas acorreram ao certame; **que** a divulgação do edital via internet permite aos interessados o mais amplo acesso às licitações, dado ao alcance desse meio de comunicação, além de ter publicado no boletim oficial do município e no diário oficial; **que** essa divulgação facilita o acesso dos interessados e estimula a participação, em razão da ampla publicidade que é dado por inúmeros meios de comunicação, uma gama de ferramentas para a modernização, com economia de papel e tempo, com a rapidez de disponibilidade da informação; **que** no ordenamento jurídico brasileiro, exigências formais têm natureza meramente instrumental, não constituindo um fim em si mesmas, podendo ser relevados os requisitos dos atos formais quando alcançado sua finalidade, artigo 244 do código de processo civil, trazendo a baila Decisão da apelação cível n.º 0114459-40.2008.8.26.000; **que** o certificado de vistoria sanitária dos veículos que transportam alimentos é uma exigência técnica, nos termos da Portaria SVS/MS 326, de 30.07.97, e na Resolução RDC-Anivsa 275, 21.10.02, por isso foi exigida na fase de habilitação; **que** convém recordar que as Súmulas 14 e 15 deste Tribunal, haviam sido recém publicadas (DOE 21.12.2005), enquanto o edital do certame foi divulgado na data de 13.01.06, não havendo tempo hábil em se adequar àquele entendimento, por estar diante de hipótese de urgência na aquisição; **e, por fim, considerando** que os atos praticados não padecem de qualquer ilegalidade, ante o atingimento da finalidade da norma por meio da divulgação do edital na internet, à ausência de prejuízo ao erário e de má fé, **requereu**, por todo o exposto, o acolhimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar o "decisum" impugnado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgando regulares a licitação, o contrato, e as despesas decorrentes, e se esse não for o entendimento, requer a seja julgado regulares, com recomendações, como medida da mais absoluta Justiça.

SDG se manifestou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso interposto, porquanto os argumentos apresentados não se mostraram aptos a desconstituir a decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, considero insubsistentes as razões recursais apresentadas, posto que, os elementos constantes dos autos indicaram uma sequência de procedimentos irregulares, contrariando os ordenamentos inseridos na Lei Federal n.º 8666/93.

A falta de publicidade do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado, além de contrariar o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 10520/02, frustrou, ainda, o caráter competitivo da licitação, ante a participação de somente 02 (duas) empresas.

Registro que, referida impropriedade é prática rotineira na Prefeitura de Guarulhos, o que tem ensejado a reprovação dos respectivos procedimentos por parte desta Egrégia Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outra irregularidade consistiu na exigência de certificação de vistoria sanitária dos veículos, na fase de habilitação, (item 8.2 do edital), que contrariou o disposto no artigo 30, § 6º, da Lei 8666/93 e ao enunciado da Súmula 14 deste Tribunal, que só são devidas pelo vencedor do certame.

Além disso, referida impropriedade, contrariou entendimento Jurisprudencial desta Corte de Contas, assentado na Súmula 15, ao condicionar a apresentação, em caso de terceirização do serviço de entrega, por caracterizar compromisso de terceiro alheio à disputa, dispensando-se maiores comentários.

Evidente, restou, que referidas impropriedades resultaram em impedir a participação de um maior número de interessados, pois o edital foi retirado por 05 (cinco) proponentes, acudindo ao certame 02 (duas) empresas, indicativo de restritividade, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, clara ocorrência de dano à competitividade.

Não prospera à arguição na peça recursal de que não havia tempo hábil para adequação do edital às Súmulas deste Tribunal, pois haviam sido publicadas recentemente quando da deflagração do certame, porque as questões impugnadas, efetivamente, não são novas no âmbito deste Tribunal e consolidam pacíficos entendimentos que vêm sendo adotados nas decisões proferidas ao longo dos anos nesta Casa, já condenadas em inúmeros precedentes que resultaram na incorporação do assunto ao repertório das Súmulas Jurisprudenciais desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo o arrazoado, à evidência, conclui-se que os elementos constantes dos autos indicaram que os atos praticados estavam desde o início do procedimento licitatório inquinados de irregularidades.

O fato é que a Defesa, sem sucesso, tentou demonstrar a regularidade da licitação, contudo, não restou assegurada a seleção da proposta mais adequada àquela Administração.

Vale lembrar que a Municipalidade dispõe de meios para assegurar a prestação dos serviços pretendidos, na forma que considera ideal sem que com isso comprometa a competição da licitação.

Dessa forma, permanecendo inalterada a situação processual constatada anteriormente, e à vista do parecer de SDG, meu voto é pelo desprovimento do presente recurso ordinário interposto, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator